



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº. 003/2025-CFT - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO

ASSUNTO: ANÁLISE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DOS EX-PREFEITOS: SENHORA INÊS NASCIMENTO DE OLIVEIRA E O SENHOR ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR, COM ORIENTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 16/2024, DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE.

**PARECER PRÉVIO Nº. 318/2024 (ORIGEM: PROCESSO Nº. 14546/2019-7)
ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

MUNICÍPIO: CAPISTRANO

RESPONSÁVEIS: Sra. INÊS NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR

RELATORA DESTA COMISSÃO: VEREADORA CARLENE COELHO ARAÚJO (PSB)

SÍNTESE

Trata-se de análise à Prestação de Contas de Governo – PCG (Contas Anuais) relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Ex-prefeitos: Sra. Inês Nascimento de Oliveira e o Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, respectivamente, nos períodos 01/01/2018 a 13/12/2018 e de 14/12/2018 a 31/12/2018.

As Contas de Governo foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no **Processo Eletrônico nº. 14546/2019-7** que findou com o **Parecer Prévio nº. 318/2024**, emitido pela Relatora a Conselheira SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR, julgado na Sessão do Pleno Virtual do período de 04/11 a 08/11 de 2024, onde o resultado foi pela desaprovação das contas da Sra. Inês Nascimento de Oliveira, referente ao período em que ocupou o cargo de Prefeito, e, no mesmo parecer prévio, pela aprovação das contas do Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, referente ao período em que esteve à frente do Poder Executivo municipal.





Para efeitos de cumprimento dos prazos processuais e regimentais é importante alertar de que a comunicação processual do julgamento pelo TCE/CE juntamente com o Parecer Prévio n.º. 318/2024 do TCE/CE deram entrada na Secretaria desta Câmara no dia 29/01/2025, via Ofício n.º. 211/2025/SSP do TCE/CE recebido no e-mail desta Câmara.

Esta Comissão, durante a Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro do corrente ano, após lido no Expediente do Dia, recebeu do Presidente da Mesa Diretora desta Casa de Leis, o Parecer Prévio n.º. 318/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Sabemos que o prazo para análise e votação das referidas contas de governo pelo Plenário é de 60 (sessenta) dias corridos, o que nos leva a apresentar este parecer no prazo regimental, para que o julgamento político das referidas contas ocorra até o dia 28 de março do corrente ano.

Frise-se que a Sra. Inês Nascimento de Oliveira, foi convidada a se fazer presente nesta data, tendo a mesma comparecido e realizada de forma verbal sua defesa com a apresentação de relatórios para robustecer sua sustentação oral.

Em suma, a Sra. Inês Nascimento de Oliveira, na presença dos demais membros desta Comissão e do Assessor Jurídico – Magno Freitas OAB/CE n. 28.640, arguiu que: sobre a baixa arrecadação da dívida ativa naquele ano, apesar de não ter tido uma boa arrecadação, na sua gestão fez algumas inscrições no exercício, como bem comprova pela inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício, registrados em notas explicativas, cumprindo o que determina a IN n.º. 02/2015 do TCE/CE. Já no tocante ao descumprimento do limite de 54% com despesas de Pessoal a mesma informou que quando recebeu a Prefeitura de 2017 o percentual estava acima de 59% e passou a reduzir no ano subsequente, tendo, inclusive, tentado anular o concurso público que foi o responsável pela oneração de tais despesas.

ASPECTOS LEGAIS – Legitimidade e Competência

Esta comissão permanente está definida no nosso Regimento Interno, mais precisamente no art. 44, inciso II.

São atribuições da Comissão de Finanças e Tributação, dispostas no art. 48, inciso III do nosso regimento:





Art. 48 – Compete a Comissão de Finanças e Tributação emitir pareceres sobre as seguintes matérias:

(...)

III – a prestação de contas do Prefeito, propondo a emissão de Decreto Legislativo aconselhando a aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE.

É de competência privativa da Comissão de Finanças e Tributação a análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE concernentes às contas de governo, e emissão de parecer no período compreendido de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, tudo em conformidade ao art. 151, § 1º do nosso **Regimento Interno**.

A nossa **Lei Orgânica** determina que é atribuição privativa da Câmara a apreciação das contas anuais de governo municipal. Veja-se:

“Art. 22 - a Câmara entre outras atribuições, compete privativamente:

(...)

VII - julgar as contas do Prefeito e da mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal.

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, independente de sanção do Executivo, as seguintes atribuições:

(...)

V - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, a contar a partir do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, com prazo não superior a trinta dias, para os fins de direito;”

RELATÓRIO





Em síntese, temos que as Contas Anuais de Governo - exercício de 2018 deste município, obteve duas decisões: **a primeira, pela APROVAÇÃO do período de 18 (dezoito) dias, de responsabilidade do Ex-prefeito, Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, e pela DESAPROVAÇÃO do maior período, de 01/01 a 13/12 do ano de 2018, de responsabilidade da Sra. Inês Nascimento Oliveira.**

Estudando todo o processo junto à Corte de Contas do Tribunal de Contas do Ceará- TCE/CE, colhe-se do Voto da Relatora, a Conselheira Dra. SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR, que no seu relatório final, cujo o mesmo subsidiará na apreciação das referidas contas pela Plenária, pontuou-se apenas os pontos positivos e negativos a seguir delineados:

“PONTOS POSITIVOS:

- a) Regularidade da abertura de créditos adicionais (item 22);*
- b) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Educação (31,03%) e Saúde (27,96%) (itens 33 e 34);*
- c) Duodécimo obedecendo ao limite previsto no art. 29-A da CF (item 46);*
- d) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 51);*
- e) Regularidade no repasse das consignações previdenciárias ao INSS e IPM (item 52).*

PONTOS NEGATIVOS:

- a) Baixa arrecadação de Dívida Ativa (item 25);*
- b) Não foi cumprido o limite de 54% com despesas de Pessoal, ou seja, o Município gastou o valor de R\$ 24.320.960,70, o que representou 59,21% da RCL, bem como, não reconduziu as despesas no prazo determinado nos art. 23 da LRF, irregularidade grave, determinante para a Desaprovação das contas, de responsabilidade da Sra. Inês Nascimento de Oliveira, Prefeita do período de 01/01/2018 a 13/12/2018 (item 35).”*

Pois bem, atento-me primeiramente aos Pontos Positivos apresentados pela Exma. Conselheira do TCE/CE, que nos trouxe informações que nos leva a crer que a Sra. Inês Nascimento de Oliveira respeitou e cumpriu diversas determinações legais, demonstrando que fez uma boa gestão, com boa-fé pública e correspondendo aos pressupostos legais.

Já no tocante aos únicos dois pontos negativos, trazidos pela Conselheira do TCE/CE, ante as informações apresentadas pela ex-prefeita nesta Comissão, entendo que o primeiro ponto, como bem descreve no relatório, pelo fato de ter cumprido com a Instrução Normativa n. 02/2015 do TCE/CE, são passíveis de regulação posterior,



tanto que prestou a orientação aos gestores posteriores para que possam dar maior atenção às questões de arrecadação e cobrança da dívida ativa municipal.

Quanto ao segundo ponto negativo é bem verdade que ao final da gestão do ano de 2018 a ex-prefeita perfazia o percentual de 59,21% (cinquenta e nove vírgula vinte e um por cento) com despesas de Pessoal, como bem descrito no relatório do TCE/CE, mas é preciso voltar a atenção para os períodos anteriores, onde constatou-se um percentual aproximando-se aos 64% (sessenta e quatro por cento). Daí se pode extrair que a então prefeita buscou e alcançou êxito quando reduziu tal percentual, numa demonstração que era de seu interesse cumprir as exigências da RCL e na LRF.

DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Por ser um mandamento Constitucional, não há necessidade de se buscar na Lei Orgânica deste município ou no nosso Regimento Interno dispositivos autorizadores para possibilitar a Ex-Prefeita, Sra. Inês Nascimento de Oliveira, a apresentação de defesa.

O Poder Legislativo deverá oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa a Ex-Prefeita, uma vez que tal direito é assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

Apesar da Ex-prefeita, após notificada, ter comparecido e apresentado sua manifestação, é salutar informar que a mesma deverá ser intimada para comparecer na Sessão Ordinária no próximo dia 26/03/2025 para apresentar sua defesa escrita e/ou verbal aos demais vereadores, em respeito aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Registro, por fim, a desnecessidade de notificar o ex-Prefeito, Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, haja vista que o mesmo já obteve do TCE/CE aprovação pelas contas anuais relativas ao período de 18 (dezoito) dias em que esteve à frente do cargo.

ANÁLISE E JULGAMENTO - O SISTEMA MISTO

Vale frisar, que a Constituição Federal estabelece no § 2º do seu artigo 31 que o parecer prévio da Corte de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.





Assim, para reverter a orientação do Parecer Prévio nº. 318/2024, e aprovar as contas de governo de 2018 desta municipalidade, é necessário que 08 (oito), dos 11 (onze) parlamentares, votem contra o referido parecer do TCE/CE, ou que 08 (oito) votos sejam pela aprovação das referidas contas.

Destaco, ainda, que o citado parecer prévio e o julgamento das contas realizado pelo Legislativo Municipal compõem um sistema misto em que o parecer técnico prevalece enquanto não houver o julgamento político pelo Poder Legislativo, somente se forem obtidos os 2/3 (dois terços) constitucionais após o julgamento, contra o parecer prévio, é que o parecer se torna meramente opinativo.

Conclui-se que o Parecer Prévio n. 318/2024 do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE só deixará de prevalecer com a decisão de 2/3 (dois-terços) dos membros desta Casa pelo voto contrário.

CONCLUSÃO – DO VOTO

Por todas justificativas e fundamentações acima expostas, faço saber que o parecer desta Relatora, em virtude de haver 02 (dois) ex-gestor responsáveis, faço por bem individualizar o meu voto. A saber:

- a) Quanto ao período de 14/12/2018 a 31/12/2018, de responsabilidade do Sr. **Antônio Soares Saraiva Júnior**, o meu **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** das referidas contas anuais de 2018;
- b) Quanto às contas anuais de 2018, referente ao período de 01/01/2018 a 13/12/2018, de responsabilidade da Sra. **Inês Nascimento de Oliveira**, o meu **VOTO** é pela **APROVAÇÃO**, em discordância com o **Parecer Prévio n. 318/2024** do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE.

Certifico, ainda, de que o Presidente e o Membro desta Comissão, uma vez concordando com esta relatoria, devem subscrever este parecer e/ou, querendo, apresentar voto manifestando ser contrário.

Concluimos, conquanto, pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo no formato do meu voto, oportunamente anexando sua minuta, para a apreciação do Plenário.





É assim que voto. Relatora: Carlene Coelho Araújo.

A SEGUIR, A MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS, ANTE O VOTO DA VEREADORA - RELATORA.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os membros signatários da Comissão de Finanças e Tributação, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto.

E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, este relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com a Relatora:

Francisco Nacélio da Silva

FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA (PT)
Presidente

Caúá Victor Raulino de Sousa

CAUÁ VICTOR RAULINO DE SOUSA(UB)
Membro